



SUMÁRIO

DECRETO Nº 012/2020 **Erro! Indicador não definido.**

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 012/2020 - Dispõe sobre medidas complementares que o Município de Timbiras adotará para proteção da coletividade e para o enfrentamento do COVID-19 (novo coronavírus) no âmbito do Município.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIMBIRAS, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal, e:

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever dos Entes Federativos garantir, mediante políticas públicas, a redução do risco de doenças e de outros agravos, bem como, garantir o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua proteção e recuperação, conforme regulamenta a Constituição Federal;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que

dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus;

CONSIDERANDO o Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais;

CONSIDERANDO a Portaria MS/GM nº 356, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus;

CONSIDERANDO a Resolução CNS nº 588, de 12 de julho de 2018, que institui a Política Nacional de Vigilância em Saúde;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 35.677, de 21 de março de 2020, do Governo do Estado do Maranhão, com o intuito de combate e prevenção ao COVID-19 (novo coronavírus);

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 35.731, de 11 de abril de 2020, do Governo do Estado do Maranhão, sobre as regras de funcionamento das atividades econômicas no Estado do Maranhão, em razão dos casos de infecção por COVID-19 (novo coronavírus);

CONSIDERANDO a grande extensão territorial do Estado do Maranhão e a variação dos números de casos de COVID-19 (novo coronavírus), bem como, realidade de cada região ou Município;

CONSIDERANDO que o Boletim Epidemiológico nº 07, de 06 de abril de 2020, do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública, do Ministério da Saúde, orienta a adoção de diferentes políticas restritivas de acordo com os vários níveis de risco;

CONSIDERANDO então, a possibilidade de retorno de atividades comerciais desde que adotados critérios rigorosos de proteção sanitária, somada à efetiva e ostensiva fiscalização a ser realizada por parte do Poder Público Municipal;

CONSIDERANDO o art. 268, do Código Penal Brasileiro que diz ser CRIME desobedecer à determinação do Poder Público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa;

CONSIDERANDO que, em razão do Poder de Polícia, a Administração Pública pode condicionar e restringir o exercício de liberdades individuais e o uso, gozo e disposição da propriedade, com vistas a ajustá-los aos interesses coletivos e ao bem-estar social da comunidade, em especial para garantir o direito à saúde e a redução do risco de doença e de outros agravos.

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto aplica-se a todo o Poder Público Municipal e seus órgãos, assim como, aos entes privados e às pessoas naturais, no âmbito do Município de Timbiras.

Art. 2º As autoridades públicas, os servidores e os cidadãos deverão adotar todas as medidas e providências necessárias para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo COVID-19 (novo coronavírus), observado o disposto neste Decreto.

§ 1º São medidas sanitárias, de adoção obrigatória por todos, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo coronavírus), dentre outras:



I – A observância do distanciamento social, que restringe a circulação, as visitas e as reuniões presenciais de qualquer tipo ao estritamente necessário;

II – A observância de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, antes e após a realização de quaisquer tarefas, com a utilização de produtos assépticos, como sabão ou álcool gel 70% (setenta por cento), bem como da higienização, com produtos adequados, dos instrumentos domésticos e de trabalho;

III – A observância de etiqueta respiratória, cobrindo a boca com o antebraço ou lenço descartável ao tossir ou espirrar;

IV – A utilização obrigatória de máscara de proteção, em qualquer situação, no cotidiano público ou privado do indivíduo, confeccionada de forma caseira ou não, ressalvados os casos em que haja obrigatoriedade de utilização de máscara facial específica, conforme previsto neste Decreto.

§ 2º São de cumprimento obrigatório por todos estabelecimentos comerciais, para fins de prevenção à epidemia causada pelo COVID-19 (novo coronavírus), as seguintes medidas, a serem adotadas com regularidade e constância:

I – Manter disponível “kit” completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e de funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool gel 70% (setenta por cento) e toalhas de papel não reciclado;

II – Higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, as paredes, os forros e os banheiros, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado;

III – Utilizar, por parte dos funcionários, prioritariamente, protetor (máscara) facial e demais EPI's (avental, óculos, luvas, gorro ou touca);

IV – Permitir a entrada de clientes em até 30% (trinta por cento) da ocupação máxima prevista no alvará de funcionamento do estabelecimento comercial, respeitado o distanciamento interpessoal mínimo de 2 (dois) metros;

V – Afastar, imediatamente, em quarentena, independentemente de sintomas, pelo prazo mínimo de 14 (quatorze) dias, das atividades em que exista contato com outros funcionários ou com o público, todos os empregados que regressarem de localidades em que haja transmissão comunitária do COVID-19 (novo coronavírus), conforme boletim epidemiológico da Secretaria Municipal da Saúde, bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado;

VI – Afastar, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de 14 (quatorze) dias, das atividades em que exista contato com outros funcionários ou com o público todos os empregados que apresentem sintomas de contaminação pelo COVID-19 (novo coronavírus), conforme o disposto neste Decreto.

Art. 3º Ficam impedidos de trabalhar no atendimento ou em contato com o público, salvo atestado ou laudo médico que valide a permanência:

I – Idosos acima de 60 (sessenta) anos;

II – Pessoas com doenças respiratórias – asma e bronquite - em tratamento;

III – Diabéticos (imunocomprometidos);

IV – Hipertensos (imunocomprometidos);

V – Pessoas com indícios de gripe (sintomáticos);

VI – Pessoas com febre (sintomáticos).

Art. 4º Ficam determinadas, diante das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, limitadamente ao indispensável à promoção e à preservação da saúde pública, com fundamento no art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo coronavírus), em todo o território do Município de Timbiras, as medidas de que trata este Decreto.

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS

Art. 5º Os estabelecimentos comerciais não essenciais, nos termos dos Decretos Municipais nº 008 e 009, poderão retornar parcialmente, condicionada a adesão ao termo de responsabilidade sanitária, suas atividades de atendimento ao público, a partir do dia 14 de abril de 2020, com horário de funcionamento reduzido a 50% (cinquenta por cento) do normal e, ainda, respeitando as regras previstas nos arts. 2º e 3º do presente Decreto, bem como, os seguintes preceitos específicos a cada estabelecimento comercial.

Parágrafo Único. A liberação disposta no caput não se aplica a bares, casas noturnas, pubs, boates, salões de festas e similares, que devem permanecer respeitando as regras dispostas nos Decretos Municipais nº 008/2020 e nº 009/2020.

Seção I

Das medidas de prevenção ao COVID-19 nos estabelecimentos comerciais, lojistas e varejistas

Art. 6º São de cumprimento obrigatório por estabelecimentos comerciais, lojistas e varejistas, para fins de prevenção à epidemia causada pelo COVID-19 (novo coronavírus), as seguintes medidas, a serem adotadas com regularidade e constância:

I – Desinfetar as mesas, cadeiras, máquinas, equipamentos, maçanetas, ferramentas e utensílios, a cada 03 (três) horas;

II – Desinfetar, a cada uso, carrinhos, poltronas, mesas, cadeiras e utensílios, de contato mútuo;



DIÁRIO OFICIAL

ORGÃO RESPONSÁVEL

GABINETE DO PREFEITO
ASSESSORIA ESPECIAL DE COMUNICAÇÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

ANTONIO BORBA LIMA
PREFEITO MUNICIPAL

FRANCISCO PEREIRA DE BARROS
CHEFE DE GABINETE

FRANCISCO ARNALDO SOUZA ALVES
ASSESSOR ESPECIAL DE COMUNICAÇÃO

EDMUNDO LUIZ DO NASCIMENTO NETO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

III – Medir a temperatura corporal do cliente, antes de adentrar ao estabelecimento, com termômetro infravermelho, vedada a entrada daqueles com temperatura corporal igual ou acima de 37,8°;

IV – Medir a temperatura corporal do cliente, antes de adentrar ao estabelecimento, com qualquer termômetro disponível, vedada a entrada daqueles com temperatura corporal igual ou acima de 37,8°, sendo necessária a higienização do termômetro com água e sabão, solução alcoólica 70% (setenta por cento) ou água sanitária diluída a 10% (dez por cento);

§ 1º Considera-se por desinfecção: a utilização de pano seco e limpo, mediante fricção, as superfícies de toque descritas nos incisos I e II, do “caput”, preferencialmente com álcool gel 70% (setenta por cento) ou outro produto adequado, a cada 3 (três) horas.

§ 2º Deverá ser designada lixeira específica para descarte dos equipamentos de proteção individual (EPI's) – saco leitoso de descarte, o qual será devidamente sinalizado.

Seção II

Das medidas de prevenção ao COVID-19 dos estabelecimentos comerciais relativos à alimentação

Art. 7º São de cumprimento obrigatório por estabelecimentos com atividade alimentícia, para fins de prevenção à epidemia causada pelo COVID-19 (novo coronavírus), para que possam atender ao público internamente quando for o caso, ou por tele entrega nas seguintes condições:

I – Medir a temperatura corporal do cliente, antes de adentrar ao estabelecimento, com termômetro infravermelho, vedada a entrada daqueles com temperatura corporal igual ou acima de 37,8°;

II – Medir a temperatura corporal do cliente, antes de adentrar ao estabelecimento, com qualquer termômetro disponível, vedada a entrada daqueles com temperatura corporal igual ou acima de 37,8°, sendo necessária a higienização do termômetro com água e sabão, solução alcoólica 70% (setenta por cento) ou água sanitária diluída a 10% (dez por cento);

III – Vedar o consumo de qualquer alimento ou bebida, internamente.

§ 1º Considera-se atividade alimentícia: supermercado, mercado, minimercado, lanchonete, doceria, pastelaria, padaria, pizzaria, açougue, frutaria, peixaria, produtos coloniais, loja de conveniência, exceto restaurante e gêneros alimentícios comercializados em trailers.

§ 2º Aos restaurantes e trailers, cabem, única e exclusivamente, a modalidade de tele entrega, entrega em domicílio (delivery), drive-thru ou retirada na porta ou janela do estabelecimento, haja vista a impossibilidade do consumo no local.

Seção III

Das medidas de prevenção ao COVID-19 dos estabelecimentos relativos à saúde

Art. 8º São de cumprimento obrigatório por estabelecimentos com atividades vinculadas à saúde, para fins de prevenção à epidemia causada pelo COVID-19 (novo coronavírus), para que possam atender ao público presencialmente, nas seguintes condições:

I – As consultas devem ser agendadas previamente e devem ter intervalo mínimo de 1 (uma) hora para que a higienização dos locais possa ser realizada;

II – Orientar o paciente a chegar no consultório apenas com 5 (cinco) minutos de antecedência para evitar aglomerações na sala de espera;

III – Não poderá ser feito ‘encaixe’ de consultas;

IV – Disponibilizar álcool gel 70% (setenta por cento) na recepção;

V – Respeitar a distância de 1 (um) metro entre paciente e profissional, haja vista obrigatoriedade de EPI's;

VI – Acompanhantes não poderão estar no consultório sem o consentimento do médico.

§ 1º Consideram-se por atividades vinculadas à saúde, clínicas ou consultórios de: acupuntura, biomedicina, fonoaudiologia, homeopatia, fitoterapia, oftalmologia, nutrição, psicologia, quiropraxia, medicina, medicina veterinária, fisioterapia e pilates, serviço de ultrassonografia e exames em geral, laboratórios de serviço de próteses.

§ 2º Profissionais nos serviços de saúde devem fazer uso de máscaras cirúrgicas e N95/PFF25, pacientes e acompanhantes, quando permitido, podem fazer uso de máscaras de tecidos conforme preconizado pelo Ministério da Saúde.

§ 3º Profissionais nos serviços de saúde devem seguir as normas do boletim especial 2020-04-06---BE7 disponível em <<https://portalquivos.saude.gov.br/images/pdf/2020/April/06/2020-04-06---BE7---BoletimEspecial-do-COE---Atualizacao-da-Avaliacao-de-Risco.pdf>>.

§ 4º No caso de o paciente apresentar sintomas respiratórios informar o médico para que sejam tomadas as providências conforme Nota Técnica nº 04/2020 – GVIMS/GGTES/ANVISA.

Art. 9º No que concerne especificamente às clínicas e consultórios odontológicos, deverá ser observada as seguintes condições:

I – Seguir a normativa do CRO/Anvisa nº 04/2020 com data de 31 de março de 2020 quanto a biossegurança e atendimento aos pacientes;

II – Independentemente da quantidade de cadeiras disponíveis, apenas uma poderá ser utilizada para consultas ou procedimento;



DIÁRIO OFICIAL

ORGÃO RESPONSÁVEL

GABINETE DO PREFEITO
ASSESSORIA ESPECIAL DE COMUNICAÇÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

ANTONIO BORBA LIMA
PREFEITO MUNICIPAL

FRANCISCO PEREIRA DE BARROS
CHEFE DE GABINETE

FRANCISCO ARNALDO SOUZA ALVES
ASSESSOR ESPECIAL DE COMUNICAÇÃO

EDMUNDO LUIZ DO NASCIMENTO NETO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

III – As consultas devem ser agendadas previamente e devem ter intervalo mínimo de 1 (uma) hora para que a higienização dos locais possa ser realizada;

IV – Orientar o paciente a chegar no consultório apenas com 5 (cinco) minutos de antecedência para evitar aglomerações na sala de espera;

V – Não poderá ser feito ‘encaixe’ de consultas;

VI – Utilizar máscara cirúrgica e N95/PPF2 (Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 356, de 23 de março de 2020), protetor (máscara) facial acrílico incolor CA 11442, óculos de proteção e avental cirúrgico descartáveis ou esterilizáveis devem ser trocado a cada consulta;

VII – Utilizar máscara cirúrgica (Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 356, de 23 de março de 2020), protetor (máscara) facial acrílico incolor, óculos de proteção e avental cirúrgico descartáveis ou esterilizáveis devem ser trocados a cada consulta;

VIII – A autoclave deve estar com a manutenção em dia e os testes biológicos efetuados;

IX – O compressor de ar não pode estar localizado dentro do banheiro e deve possuir filtros coalescentes;

X – Os profissionais devem disponibilizar no mínimo 3 (três) altas rotações esterilizáveis e realizar a autoclavagem delas a cada atendimento;

XI – Cirurgias eletivas devem ser postergadas;

XII – Pacientes e acompanhantes podem fazer uso de máscaras de tecidos conforme, preconizado pelo Ministério da Saúde;

XIII – Após cada atendimento higienizar cadeiras, mesas, equipamentos, computadores, paredes e pisos com água sanitária diluída a 10% (dez por cento). Para cada litro de água diluir 100 (cem) ml de água sanitária, após passar solução alcoólica 70% (setenta por cento);

Seção IV

Das medidas de prevenção ao COVID-19 dos estabelecimentos relativos a hotéis, motéis, albergues e hospedagens em geral

Art. 10. São de cumprimento obrigatório por estabelecimentos com atividades vinculadas a hotéis, motéis, albergues e hospedagens em geral, para fins de prevenção à epidemia causada pelo COVID-19 (novo coronavírus), para que recebam o público presencialmente, nas seguintes condições:

I – Medir a temperatura corporal do hospede, funcionários e demais colaboradores antes de adentrar ao estabelecimento, com termômetro infravermelho, vedada a entrada daqueles com temperatura corporal igual ou acima de 37,8°;

II – Medir a temperatura corporal do cliente, antes de adentrar ao estabelecimento, com qualquer termômetro disponível, vedada a entrada daqueles com temperatura corporal igual ou acima de

37,8°, sendo necessária a higienização do termômetro com água e sabão, solução alcoólica 70% (setenta por cento) ou água sanitária diluída a 10% (dez por cento);

Seção V

Das medidas de prevenção ao COVID-19 dos estabelecimentos relativos à prestação de serviços estéticos e de beleza

Art. 11. São de cumprimento obrigatório por estabelecimentos com atividades vinculadas à prestação de serviços estéticos e de beleza, para fins de prevenção à epidemia causada pelo COVID-19 (novo coronavírus), para que possam atender ao público presencialmente, nas seguintes condições:

I – Atender um cliente por horário, devendo ser estabelecido um período de tempo necessário, entre um cliente e outro, para efetuar a desinfecção dos equipamentos utilizados;

II – Medir a temperatura corporal do cliente, antes de adentrar ao estabelecimento, com termômetro infravermelho, vedada a entrada daqueles com temperatura corporal igual ou acima de 37,8°;

III – Medir a temperatura corporal do cliente, antes de adentrar ao estabelecimento, com qualquer termômetro disponível, vedada a entrada daqueles com temperatura corporal igual ou acima de 37,8°, sendo necessária a higienização do termômetro com água e sabão, solução alcoólica 70% (setenta por cento) ou água sanitária diluída a 10% (dez por cento);

Parágrafo Único. Consideram-se serviços de prestação de serviços estéticos e de beleza: barbeiro, cabeleireiro, depilação, esteticista, manicure, pedicure, podologia, salão de beleza, tatuador, micropigmentação de sobrancelhas, maquiadora, maquiagem definitiva, massagem e massoterapia, e colocação de piercing.

Seção VI

Das medidas de prevenção ao COVID-19 voltadas as academias

Art. 12. São de cumprimento obrigatório pelas academias, para fins de prevenção à epidemia causada pelo COVID-19 (novo coronavírus), para que possam atender ao público presencialmente, as seguintes condições:

I – Permitir acesso, única e exclusivamente, mediante agendamento e no modo personal trainer;

II – Permitir acesso, única e exclusivamente, mediante agendamento, seguindo a norma de 30% (trinta por cento) da lotação segundo o alvará de funcionamento;

III – Medir a temperatura corporal do cliente, antes de adentrar ao estabelecimento, com termômetro infravermelho, vedada a entrada daqueles com temperatura corporal igual ou acima de 37,8°;

IV – Medir a temperatura corporal do cliente, antes de adentrar ao estabelecimento, com qualquer termômetro disponível, vedada a entrada daqueles com temperatura corporal igual ou acima de 37,8°, sendo necessária a higienização do termômetro com água e



DIÁRIO OFICIAL

ORGÃO RESPONSÁVEL

GABINETE DO PREFEITO
ASSESSORIA ESPECIAL DE COMUNICAÇÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

ANTONIO BORBA LIMA
PREFEITO MUNICIPAL

FRANCISCO PEREIRA DE BARROS
CHEFE DE GABINETE

FRANCISCO ARNALDO SOUZA ALVES
ASSESSOR ESPECIAL DE COMUNICAÇÃO

EDMUNDO LUIZ DO NASCIMENTO NETO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

sabão, solução alcoólica 70% (setenta por cento) ou água sanitária diluída a 10% (dez por cento);

IV – Higienizar os equipamentos após o uso de cada aluno;

V – Os profissionais deverão utilizar máscara, prioritariamente, protetor (máscara) facial;

VI – Solicitar que cada aluno leve e se utilize de utensílios pessoais, tais como, toalhas, copos, etc.;

Seção VII

Das medidas de prevenção ao COVID-19 dos estabelecimentos comerciais especificamente aos animais vivos, canis e gatis

Art. 13. São de cumprimento obrigatório por estabelecimentos comerciais, no que se refere a animais vivos, canis e gatis, para fins de prevenção à epidemia causada pelo COVID-19 (novo coronavírus), para que possam atender ao público presencialmente, nas seguintes condições:

I – Permitir acesso, única e exclusivamente, mediante agendamento e no modo banho e tosa;

II – Realizar apenas 1 (um) atendimento por hora, independentemente da disponibilidade de espaço;

III – Os atendimentos devem ter intervalo mínimo de 1 (uma) hora para que a higienização dos locais possa ser realizada;

IV – Higienizar balcões, máquinas de cartão e outros constantemente com solução de hipoclorito na proporção 100 (cem) ml de hipoclorito para cada 1 (um) litro de água.

Seção VIII

Da proibição excepcional e temporária de reuniões, eventos e cultos

Art. 14. Fica proibida, diante das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, observado o indispensável à promoção e à preservação da saúde pública, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo coronavírus), com fundamento no art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, a realização de eventos e de reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões, missas e cultos, eventos esportivos, culturais, associações recreativas, com mais de quinze pessoas, observado, nos casos permitidos, um distanciamento interpessoal mínimo de dois metros entre os participantes, observada todas as demais medidas deste Decreto, vedada a presença de pessoas que ultrapassem trinta por cento da ocupação máxima prevista no alvará de funcionamento.

Seção IX

Do atendimento exclusivo para grupos de risco

Art. 15. Os estabelecimentos comerciais deverão fixar horários ou setores exclusivos para atender os clientes com idade superior ou igual a 60 (sessenta) anos e aqueles de grupos de risco, conforme auto declaração, evitando ao máximo a exposição ao contágio pelo COVID-19 (novo coronavírus).

Seção X

Do estabelecimento de limites quantitativos

Art. 16. Fica determinado que os fornecedores e comerciantes estabeleçam limites quantitativos para a aquisição de bens essenciais à saúde, à higiene e à alimentação, sempre que necessário para evitar o esvaziamento do estoque de tais produtos.

Seção XI

Das medidas de prevenção ao COVID-19 no transporte

Art. 17. Ficam estabelecidas, para fins de prevenção à epidemia causada pelo COVID-19 (novo coronavírus), as seguintes medidas, de cumprimento obrigatório por operadores do sistema de mobilidade, concessionários e permissionários do transporte coletivo e seletivo por lotação, bem como a todos os responsáveis por veículos do transporte coletivo e individual, público e privado, de passageiros, inclusive os de aplicativos, quando permitido o seu funcionamento:

I – Realizar limpeza minuciosa diária dos veículos com utilização de produtos que impeçam a propagação do vírus como álcool líquido 70% (setenta por cento), solução de água sanitária, quaternário de amônio, biguanida ou glucoprotamina;

II – Realizar limpeza das superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, como roleta, bancos, balaústres, pega-mão, corrimão e apoios em geral, com álcool líquido 70% (setenta por cento) a cada viagem no transporte individual;

III – Realizar limpeza com álcool líquido 70% (setenta por cento) dos equipamentos de pagamento eletrônico (máquinas de cartão de crédito e débito), após cada utilização;

IV – Disponibilizar, em local de fácil acesso aos passageiros, preferencialmente na entrada e na saída dos veículos, de álcool em gel 70% (setenta por cento);

V – Manter, durante a circulação, as janelas e alçapões de teto abertos para manter o ambiente arejado, sempre que possível;

VI – Manter higienizado o sistema de ar-condicionado;

VII – Manter fixado, em local visível aos clientes e funcionários, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19 (novo coronavírus);

Seção XII

Do transporte coletivo de passageiros



**DIÁRIO
OFICIAL**

ORGÃO RESPONSÁVEL

GABINETE DO PREFEITO
ASSESSORIA ESPECIAL DE COMUNICAÇÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E
PLANEJAMENTO

ANTONIO BORBA LIMA
PREFEITO MUNICIPAL

FRANCISCO PEREIRA DE BARROS
CHEFE DE GABINETE

FRANCISCO ARNALDO SOUZA ALVES
ASSESSOR ESPECIAL DE COMUNICAÇÃO

EDMUNDO LUIZ DO NASCIMENTO NETO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

Art. 18. Fica determinado que o transporte coletivo de passageiros, público e privado, urbano e rural, qualquer que seja o modal, em todo o Município, seja realizado sem exceder à capacidade de passageiros sentados.

Seção XIII

Das atividades e serviços essenciais

Art. 19. As medidas municipais para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo coronavírus) deverão resguardar o exercício e o funcionamento das atividades públicas e privadas essenciais, ficando vedado o seu fechamento.

Parágrafo Único. É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento das atividades e dos serviços essenciais de que trata este Decreto.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 20. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta deverão adotar, para fins de prevenção da transmissão do COVID-19 (novo coronavírus), as medidas determinadas neste Decreto, em especial as de que trata este capítulo.

Seção I

Do atendimento ao público

Art. 21. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta deverão limitar o atendimento presencial ao público apenas aos serviços essenciais, observada a manutenção do serviço público, preferencialmente por meio de tecnologias que permitam a sua realização à distância.

Parágrafo único. Considera-se serviço essencial todo aquele do qual se prescindir a atuação do agente público para a formalização do ato, tais como a expedição de licenças, alvarás e permissões. Nesse caso, a repartição deverá adotar um sistema de rodízio de servidores.

Seção II

Da aplicação da quarentena aos agentes públicos

Art. 22. Os Secretários e os Dirigentes máximos das entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta deverão, no âmbito de suas competências:

I – Adotar as providências necessárias para que todos os agentes públicos, remunerados ou não, que mantenham ou não vínculo com a Administração Pública, bem como membros de órgão colegiado, estagiários ou empregados de prestadoras de serviço informem, antes de retornar ao trabalho, as localidades que visitou, apresentando documentos comprobatórios da viagem;

II – Determinar o afastamento, imediatamente, em quarentena, independentemente de sintomas, pelo prazo mínimo de 14 (quatorze) dias, das atividades em que haja contato com outros servidores ou com o público todos os agentes, servidores e empregados públicos, membros de órgão colegiado, estagiários e colaboradores que regressarem de localidades em que haja transmissão comunitária do COVID-19 (novo coronavírus), conforme boletim epidemiológico da Secretaria Municipal da Saúde, bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado;

III – Determinar o afastamento, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de 14 (quatorze) dias, das atividades em que haja contato com outros servidores ou com o público todos os agentes, servidores e empregados públicos, membros de órgão colegiado, estagiários e colaboradores que apresentem sintomas de contaminação pelo COVID-19 (novo coronavírus).

Art. 23. Ficam os Secretários Municipais, bem como o Chefe do Poder Executivo, autorizados a convocar os servidores cujas funções sejam consideradas essenciais para o cumprimento do disposto neste Decreto, especialmente aqueles com atribuições de fiscalização e de perícia médica, dentre outros, para atuar de acordo com as escalas estabelecidas pelas respectivas chefias.

Seção III

Da suspensão dos prazos de defesa e recursais

Art. 24. Ficam suspensos, excepcional e temporariamente, os prazos de defesa e os prazos recursais no âmbito dos processos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

Seção IV

Das medidas no âmbito da Secretaria Municipal da Saúde

Art. 25. Ficam autorizados os órgãos da Secretaria Municipal da Saúde a, limitadamente ao indispensável à promoção e à preservação da saúde pública no enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo coronavírus), mediante ato fundamentado do Secretário Municipal da Saúde, observados os demais requisitos legais:

I – Requisitar bens ou serviços de pessoas naturais e jurídicas, em especial de médicos e outros profissionais da saúde e de fornecedores de equipamentos de proteção individual (EPI), medicamentos, leitos de UTI, produtos de limpeza, dentre outros que se fizerem necessários;

II – Importar produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na ANVISA, desde que registrados por autoridade sanitária estrangeira e estejam previstos em ato do Ministério da Saúde;

III – Adquirir bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 (novo coronavírus), mediante dispensa de licitação, observado o disposto no art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.



DIÁRIO OFICIAL

ORGÃO RESPONSÁVEL

GABINETE DO PREFEITO
ASSESSORIA ESPECIAL DE COMUNICAÇÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

ANTONIO BORBA LIMA
PREFEITO MUNICIPAL

FRANCISCO PEREIRA DE BARROS
CHEFE DE GABINETE

FRANCISCO ARNALDO SOUZA ALVES
ASSESSOR ESPECIAL DE COMUNICAÇÃO

EDMUNDO LUIZ DO NASCIMENTO NETO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

§ 1º Na hipótese do inciso I deste artigo, será assegurado o pagamento posterior de justa indenização.

§ 2º Sempre que necessário, a Secretaria Municipal da Saúde solicitará o auxílio de força policial para o cumprimento do disposto neste artigo.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. Os Secretários e os Dirigentes Máximos dos órgãos e das entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta deverão adotar as providências necessárias ao cumprimento do estabelecido neste Decreto, bem como para emitir as normas complementares que se façam necessárias, no âmbito de suas competências.

Art. 27. Consideram-se sintomas de contaminação pelo COVID-19 (novo Coronavírus), para os fins do disposto neste Decreto, a apresentação de febre acima de 37,8º, de tosse, de dificuldade para respirar, de produção de escarro, de congestão nasal ou conjuntival, de dificuldade para deglutir, de dor de garganta, de coriza, saturação de O₂ < 95%, de sinais de cianose, de batimento de asa de nariz, de tiragem intercostal e de dispneia.

Art. 28. Todas as medidas estabelecidas neste Decreto vigorarão até o dia 26-04-2020.

Art. 29. Serão feitos, através da Secretaria Municipal de Saúde, acompanhamentos e avaliações diárias dos casos suspeitos e confirmados da epidemia causada pelo (COVID19), sendo publicado a cada 72 (setenta e duas) horas, relatórios e direcionamentos a serem seguidos.

Art. 30. O descumprimento das disposições contidas neste Decreto, poderá sujeitar os infratores às sanções previstas nos arts. 268 e 330 do Código Penal, se o fato não constituir crime mais grave, além das penalidades de multa, interdição total da atividade e cassação de alvará de localização e funcionamento.

Parágrafo único. As autoridades deverão adotar as providências cabíveis para a punição, cível, administrativa e criminal, bem como para a prisão, em flagrante, quando for o caso, de todos aqueles que descumprirem ou colaborarem para o descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto.

Art. 31. Os casos omissos e as eventuais exceções à aplicação deste Decreto serão definidos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 32. Ficam mantidas as disposições dos Decretos Municipais nº 008/2020 e nº 009/2020 que não conflitem com as normas deste Decreto.

Art. 33. As medidas e prazos objetos deste Decreto poderão ser mantidos, acrescidos, subtraídos ou suspensos, a qualquer tempo, em sintonia com as determinações do Ministério da Saúde, Secretaria de Estado da Saúde e Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 34. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Timbiras, Estado do Maranhão, aos 14 dias do mês de abril do ano de 2020.



ESTADO DO MARANHÃO
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Rua José Antônio Francis, S/N, centro,
CEP. 65.420- 000 Timbiras – Maranhão

SITE:

www.timbiras.ma.gov.br

ANTONIO BORBA LIMA
Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL

ORGÃO RESPONSÁVEL

GABINETE DO PREFEITO
ASSESSORIA ESPECIAL DE COMUNICAÇÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

ANTONIO BORBA LIMA
PREFEITO MUNICIPAL

FRANCISCO PEREIRA DE BARROS
CHEFE DE GABINETE

FRANCISCO ARNALDO SOUZA ALVES
ASSESSOR ESPECIAL DE COMUNICAÇÃO

EDMUNDO LUIZ DO NASCIMENTO NETO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO